

Tópicos de Correção

I.

(1) *Competência internacional*: atendendo à existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras (a sede da Réu é fora de Portugal), importa apurar se o tribunal onde a ação judicial foi proposta é internacionalmente competente para apreciar e dirimir o litígio.

Em segundo lugar, importa verificar se é possível aplicar o Reg.1215/2012, percorrendo o seu âmbito de aplicação: (i) temporal (encontra-se preenchido, porque a ação foi instaurada no dia 18.07.2017, ou seja, depois de 10.01.2015 - art. 81.º § 2 e art. 66.º/1 Reg.1215/2012); (ii) material (trata-se de matéria civil - art. 1.º/1 do Reg.1215/2012 -, que não está excluída pelo art. 1.º/2 do mesmo Reg.); (iii) subjetivo: a Ré **A.** tem sede em Loulé (cf. art. 63.º Reg.1215/2012), e a sociedade **B.** tem sede em Itália, mas sucursal em Lisboa, e como Portugal é um Estado Membro da UE, aplica-se o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 Reg.1215/2012); (iv) espacial: importa ainda averiguar se estivaríamos perante alguma das situações previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012, caso em que ainda se aplicaria o Reg. 1215/2012 (art. 6.º/1 Reg.1215/2012), mas não seria essa a situação, pois não está em causa a propriedade horizontal como direito real, mas apenas o acesso às festas organizadas no terraço do prédio durante os meses de junho a setembro de cada ano.

Assim sendo, aplicamos a regra geral prevista no art. 4.º Reg. 1215/2012, conjugada com o art. 8.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

Dos critérios de aferição da competência internacional previstos no Reg. 1215/2012 resulta a aplicação do art. 7.º/1 e 5 do Reg. 1215/2012 (em eventual concorrência com o art. 4.º), pelo que seriam competentes os tribunais portugueses.

Competência interna:

Em razão da hierarquia: são competentes os tribunais de 1.ª instância (art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ), de comarca (arts. 79.º e 80.º LOSJ). Os tribunais superiores só excepcionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos referidos no art. 55.º LOSJ; as Relações nas situações previstas no art. 73.º b) LOSJ), o que não se verificava na nossa hipótese.

Em razão da matéria: é competente o tribunal judicial, porque a questão não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ), estando excluída a competência dos tribunais de competência territorial alargada previstos no art. 83.º/3 LOSJ.

Importa ainda verificar se o tribunal concretamente competente seria a instância local, mais especificamente, o tribunal de competência genérica (arts. 81.º/1, al. b), e 130.º/1, al. a), da LOSJ), ou a instância central, em alguma das suas secções de competência especializada (art. 81.º/1, al. a) e 81.º/2 da LOSJ). Para tanto, importa conjugar a competência em razão da matéria com a competência em razão do valor.

Em razão do valor: como o valor da ação é de € 5.000,00, é competente a instância local, já que o valor da ação é inferior a €50.000,00 (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ), ficando assim afastada a competência das secções de competência especializada da instância central (arts. 118.º a 129.º da LOSJ), designadamente a secção de comércio (arts. 81.º/1 alínea f) e 128.º da LOSJ), pois seria competente a secção de competência genérica da instância local (art. 130.º LOSJ).

Em razão do território: como se trata de solicitar o cumprimento de uma obrigação contratual, aplica-se o critério previsto no art. 71.º/1 CPC para a responsabilidade contratual (a Autora pode instaurar a ação no tribunal da sede das Rés, podendo a credora optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando as rés sejam pessoas coletivas ou quando, situando-se o domicílio da credora na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, as réus tenham sede na mesma área metropolitana). Como estamos perante duas Réus, aplica-se o disposto no art. 82.º/1/parte final do CPC (havendo mais de um réu na mesma causa, e sendo igual o número nos diferentes domicílios, pode a Autora escolher o de qualquer deles), ou seja, a Autora poderia escolher entre a sede de **A&A** (Loulé) ou da sucursal da sociedade **B&B** (Lisboa).

Em suma: a ação devia ter sido instaurada na **secção de competência genérica da instância local do tribunal judicial de comarca, de 1.ª instância, e à escolha da Autora, em Lisboa ou em Loulé.**

Como a ação foi proposta na secção de comércio do Tribunal de comarca de Loulé, estávamos perante uma incompetência em razão da matéria, incompetência absoluta (art. 96.º/alínea a) CPC), que constitui uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser arguida pelas Rés (art. 97.º/1/1.ª parte do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal enquanto não houvesse sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (arts. 97.º/1/2.ª parte e 578.º/1.ª parte do CPC).

Porém, no nosso caso trata-se de uma violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeita aos tribunais judiciais, pelo que só pode ser arguida ou oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97.º/2 CPC). Depois destes dois momentos processuais, o vício de incompetência absoluta em razão da matéria sana-se.

(2)

A parte (a Autora) é o condomínio, que celebrou o contrato com as Rés (e não Catarina, que está na ação apenas a representar o condomínio, como se pode ler no enunciado da hipótese). Ora, se a parte é o condomínio (e não a sua representante), leste é que tem personalidade judiciária (arts. 12.º/alínea e) CPC e 1436.º CC).

Quanto à capacidade judiciária da Autora, estamos perante uma situação de irregularidade de representação, pois o condomínio deveria estar representado em juízo pelo seu administrador (art. 26.º CPC) e não por Catarina.

Nesta ação judicial não era obrigatório o patrocínio judiciário, pois não é admissível recurso, na medida em que o valor da ação não é superior a 5.000,00€ (arts. 40.º, n.º 1, al. a) e 629.º CPC).

(3)

Sendo **A&A** uma pessoa coletiva, tem personalidade jurídica, logo também tem personalidade judiciária, podendo ser parte nesta ação (art. 11.º CPC).

Já em a sociedade **B&B**, com sucursal no 17.º andar, esquerdo, tem personalidade judiciária e, de uma vez que a ação judicial instaurada resulta de facto praticado pela sucursal, esta também teria personalidade judiciária, nos termos do art. 13.º/1 CPC.

II.

Ao abrigo do princípio da gestão processual o juiz pode proferir o despacho pré-saneador a convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido (cf. arts. 590.º/2/b) e 590.º/4 CPC), com respeito pelas regras da contrariedade e da prova em relação aos factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção (art. 590.º/ 5 CPC).

Por isso, a Ré não tem razão.

Vide ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 517/2000 (<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000517.html>).

III.

Análise do princípio do contraditório, decorrência do princípio da igualdade das partes, em especial, o dever de o juiz observar e fazer cumprir o princípio do contraditório, salvo nos casos excecionais previstos na lei (art. 3.º/2 CPC), não lhe sendo, em regra, lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, salvo caso de manifesta desnecessidade (art. 3.º/3 CPC) – *“vertente proibitiva da decisão-surpresa”*.

Às exceções deduzidas no último articulado admissível, pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (art. 3.º/4 CPC). Conjugação do direito ao contraditório com o princípio da concentração da defesa e o ónus de impugnação (art. 574.º CPC) – manifestação do *“aspeto da alegação dos factos da causa”*.

Análise da relevância da conceção moderna do princípio do contraditório – o direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo enquanto garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos que se encontrem em ligação, direta ou indireta, com o objeto da causa e em qualquer fase do processo apareçam relevantes para a decisão.